

À Comissão Eleitoral da UVEPAR.

Maria de Fátima Barth Antão de Castro, perante V.Sas, apresenta **manifestação**, em face dos pedidos formulados por Aparecido Delfino dos Santos, expondo as razões a seguir:

1. Resumo da discussão.

Na data designada para a realização da eleição, em 26/02/2025, houve a condução dos trabalhos tanto por parte da Comissão Eleitoral, como também por 02 (dois) Fiscais, um indicado por cada Chapa inscrita, bem como por representante da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR, o Dr. Paulo Ferraz.

Registre-se que durante a realização do pleito, não foi registrada nenhuma intercorrência, nenhuma insurgência de quaisquer das Chapas sobre o processo eleitoral e os trabalhos realizados pelos participantes, ocorrendo a eleição em consonância com as regras estabelecidas, e de comum acordo entre as partes (ambas as Chapas) envolvidas.

Assim, não há quaisquer irregularidades no pleito eleitoral da UVEPAR que culminou com a eleição da Chapa 01 em 26/02/2025.

2. Questões preliminares.

Observando-se o Estatuto da nossa entidade, denota-se inexistir previsão para a impugnação apresentada e, como consequência, mais ainda, para concessão de efeito suspensivo à propalada impugnação, o que deve ser observado pela nobre Comissão, tratando-se de mero inconformismo por parte de quem foi derrotado com uma diferença de 13 votos (8,7% dos eleitores) na eleição da UVEPAR.

3. Mérito.

3.1. Má-fé. Comissão Eleitoral composta com expressa anuência do impugnante. Indicação de Fiscal das eleições pelo impugnante, que atestou a lisura do pleito.

O impugnante Aparecido assevera a ocorrência de "*grave ilegalidade na formação da Comissão Eleitoral, havendo, portanto, violação ao que dispõe o § 1º do artigo 24 do Estatuto da UVEPAR*".

YB.

Todavia, resta imperioso ressaltar que na reunião da Diretoria Executiva da UVEPAR, para tratar sobre o início do processo eleitoral, realizada em 14/01/2025, cópia da ata em anexo, e que contou com a participação de ambos os candidatos a Presidente, quais sejam Maria de Fátima Barth Antão Castro e Aparecido Delfino dos Santos, restou deliberado **"que a Comissão Eleitoral poderá ser composta pelo número mínimo de até 03 (três) membros, sejam associados, sejam que tenha vínculo de emprego ou de colaboração direta com a UVEPAR, não havendo quaisquer prejuízos as chapas inscritas para as eleições"** (negritou-se).

Mais. Note-se que **o próprio Impugnante, e então Tesoureiro Aparecido Delfino dos Santos sugeriu que, para fins de facilidade de deslocamento, economicidade e praticidade, sejam nomeados colaboradores que residam em Curitiba.**

Portanto, consoante decidido em unanimidade pelos Diretores da entidade, *"... em comum acordo, ficou deliberado que a comissão eleitoral será composta pelas colaboradoras Vanessa Machowski, Jaqueline Baia e Camila Soares, cujo ato será devidamente publicado pela presidência da UVEPAR"*, o que foi efetivamente realizado.

Entenderam **todos os Diretores da Mesa Executiva da UVEPAR na ocasião**, e diante da diminuta quantidade de Câmaras Municipais filiadas (apenas 26), e para o fim de que fosse evitado que algum associado não pudesse participar de quaisquer das chapas que seriam inscritas (apenas 245 associados, num número de quase 4.000 mil edis pelo Estado), **que era melhor não serem indicados Vereadores(as) para participarem da comissão eleitoral, chegando-se ao consenso, após a sugestão feita pelo próprio Sr Aparecido Delfino dos Santos, de indicar pessoas que tenham vínculo de emprego ou de colaboração direta com a UVEPAR;** assim, como a UVEPAR possui apenas uma funcionária em seus quadros, além da Sra. Vanessa Machowski, foram indicadas, em comum acordo, outras duas pessoas que atuam no dia a dia da entidade, quais sejam Jaqueline Rodrigues Baia dos Santos e Camila de Souza Nunes, sendo esta última, ainda, diretamente indicada pelo próprio Impugnante Aparecido.

Como se percebe, a composição da Comissão Eleitoral se deu por colaboradores da UVEPAR, que não são vereadores, justamente para garantir a imparcialidade.

Impende ressaltar, ademais, que todos os documentos foram devidamente publicados no sítio da UVEPAR na internet, no endereço eletrônico www.uvepar.com.br, na forma da mencionada reunião do dia 14/01/2025 e, ainda, consoante o teor da reunião da Comissão Eleitoral realizada em 17/01/2025 (cópia ora juntada), não havendo, em momento algum, qualquer insurgência e/ou questionamento por quaisquer interessados.

Ora, apenas depois de realizado todo o processo eleitoral, que foi fiscalizado por 02 (duas) pessoas idôneas (uma nomeada pelo impugnante, outro pela impugnada), na forma da inclusa ata da eleição da UVEPAR, e seus anexos, assinada por todos os presentes, com firmas das assinaturas devidamente reconhecidas e levada a registro

no dia 28/02/2025, com a participação de representante da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR, os quais não apontaram nenhuma irregularidade no pleito, o impugnante invoca suposto vício decorrente de ato que ele mesmo propôs e praticou na reunião do dia 14/01/2025.

Assim, *concessa vênia*, o Impugnante parece querer se beneficiar da sua própria torpeza, em atitude que demonstra a sua litigância de má-fé.

Com efeito, não há qualquer "contaminação" ou violação a princípios que devem nortear o pleito eleitoral da UVEPAR, havendo mero inconformismo com o resultado da eleição da entidade.

3.2. Falsas acusações, sem a apresentação de qualquer prova.

Atinente à suposta irregularidade ocorrida no dia da votação, diante da alegação de abuso de poder político e econômico, sob a assertiva de que houve um "ambiente desequilibrado", com "práticas abusivas", novamente é de se ressaltar que em momento algum houve a insurgência do Impugnante quando da realização do pleito eleitoral, não havendo qualquer menção ou alegação lavrada em ata.

Afirma inverdades o Impugnante, na medida em que assevera que o Congresso realizado possuiu plateia de mais de 150 (cento e cinquenta) vereadores votantes, quando, na realidade, o evento (designado em comum acordo, conforme a mencionada ata da reunião da Diretoria Executiva da UVEPAR, do dia 14/01/2025) contou com a participação de vários agentes públicos de Câmaras Municipais não filiadas, não votantes, portanto (o cotejo entre as anexas lista de presença do evento com o rol de Câmaras Municipais filiadas já demonstra bem a inverdade praticada pelo Impugnante).

Ademais, a assertiva de que o evento foi realizado de maneira indevida carece de comprovação, a uma pelo fato de que o Impugnante esteve o tempo todo no evento e preferiu estar "nos bastidores", fazendo campanha no dia da eleição (primeiro dia de palestras do evento), a duas pelo fato de que o Impugnante poderia (e deveria, na realidade) estar o tempo todo ao longo da programação (cópia também anexa) no salão principal, participando, debatendo e discutindo assuntos de relevância para a vereança do estado (e, portanto, tendo "oportunidade de fala"), a três, ainda, porque é o mínimo necessário estarem os diretores da entidade presentes no salão principal do Congresso (da mesma forma do que outros diretores ali estiveram) para prestigiar os palestrantes, muitos agentes públicos do Governo do Estado e de órgãos de controle, para esclarecer dúvidas, para discutir assuntos de interesse da vereança, etc.

Outra inverdade maliciosamente praticada pelo Impugnante é o fato de alegar que a Presidente esteve *"durante toda a manhã e tarde no centro da mesa diretiva do congresso, composta por oito lugares"*, sendo que as inclusas fotografias do evento, do dia 26/02/2025, comprovam o contrário, visto que os mencionados lugares foram utilizados apenas por ocasião da realização da cerimônia abertura, a "Mesa de

43-

Abertura", composta por autoridades, tendo, por clarividente, a participação da Presidente da UVEPAR, ressalto ainda que em todos os Congressos que realizei a mesa foi composta dessa forma. Risível, ainda, a alegação de que a Presidente esteve "*convidando os vereadores votantes para os coffee breaks*", *todo o Congresso foi apresentado por um Mestre de cerimônia o qual fez os convites e informes durante todo o evento.*

Mente, ademais, o Impugnante ao aduzir que "*todos os integrantes da mesa diretiva exortaram publicamente os predicados da candidata...*"; "*... realizando pedidos diretos de apoio e indiretos de voto*", devendo haver a comprovação das assertivas por parte do Impugnante.

Não se sustenta a alegação de que o aparato da UVEPAR foi disponibilizado para me favorecer enquanto Presidente da UVEPAR, para "angariar apoio e votos", sendo, a eleição, pasmem, um processo "de aclamação disfarçado", seja por não haver qualquer insurgência em ata ou em momento pretérito ao dia da votação (eis que o Congresso da UVEPAR foi designado em comum acordo por toda a diretoria, ressalto ainda que inclusive com a participação do próprio Impugnante o qual participou de todas as reuniões e decisões conforme as atas), seja por sequer haver a demonstração de ao menos indício de comprovação das supostas irregularidades apontadas pelo Impugnante.

Litiga de má-fé o Impugnante ao aduzir que foram utilizados recursos e bens da UVEPAR na campanha eleitoral, na medida em que se presta a meramente tecer alegações sem produzir qualquer prova da tese defendida, não havendo a utilização do veículo da entidade em momento algum da campanha, ressalto ainda que o veículo está em uma revendedora de veículos, tendo o Assessor Jurídico se afastado do processo eleitoral (solicitação cuja cópia segue anexada) justamente para que não se alegasse parcialidade na condução jurídica dos trabalhos.

Na realidade, percebe-se o inconformismo e a insurgência do então Tesoureiro e candidato Aparecido Delfino dos Santos em tencionar anular o pleito eleitoral em que se saiu perdedor na medida em que a UVEPAR está na final do processo de Tomada de Contas em que a entidade apurou inúmeras irregularidades cometidas pelo então Presidente, e seu maior apoiador durante toda a campanha, o ex-vereador Frederico Freitag, e o então Tesoureiro Impugnante, consoante passa a delimitar.

Tal fato demonstra o porquê da posse (jurídica) da diretoria eleita ter sido realizada no dia 28/02/2015, cujo processo de registro em cartório já está em andamento, haja vista **a necessidade da atual Diretoria Executiva em proceder a tomada das medidas legais cabíveis em face dos responsáveis**, notadamente em relação ao ressarcimento aos cofres da entidade quanto aos prejuízos causados, bem como também para o fim de regularmente prestar contas dos atos irregulares aos edis das Câmaras Municipais filiadas.

4. Pedido.

Por esses motivos, requer o arquivamento da petição, porque repleta de nulidades. No mérito, requer sua rejeição, porque não traz elementos mínimos ao processamento.

Requer-se o encaminhamento dos presentes autos ao órgão competente para que dê início a processo disciplinar em face dos responsáveis pela falsa narrativa descrita na impugnação. Igualmente, pede seja dado encaminhamento ao processo de prestação de contas do impugnado, bem como de seu apoiador ex-Presidente Frederico Freitag, adotando-se as medidas disciplinares, bem como aquelas necessárias à restituição de danos sofridos pela UVEPAR, em razão de sua atuação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Castro, 10 de março de 2025.

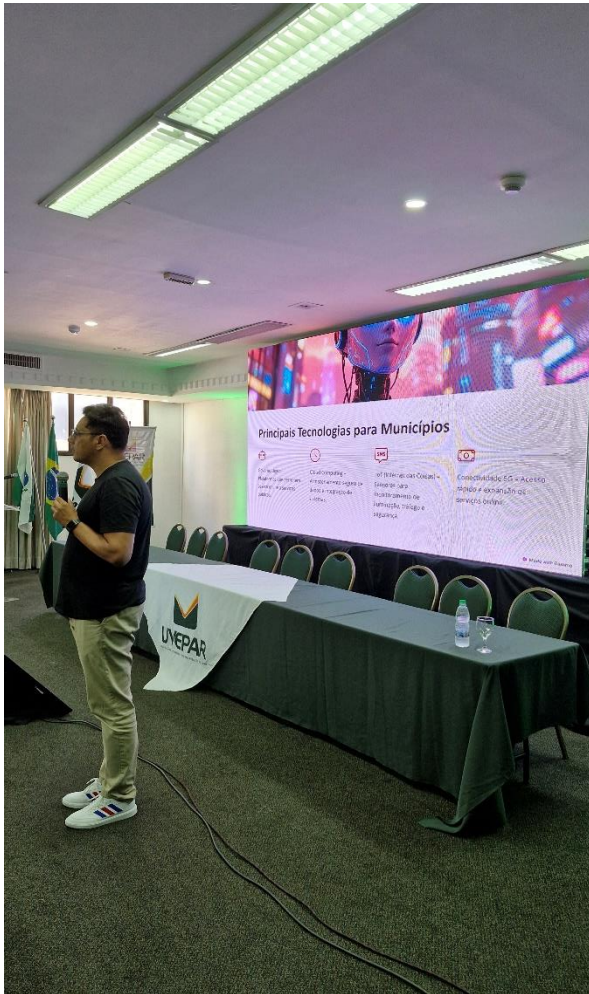


Maria de Fátima Barth Antão de Castro

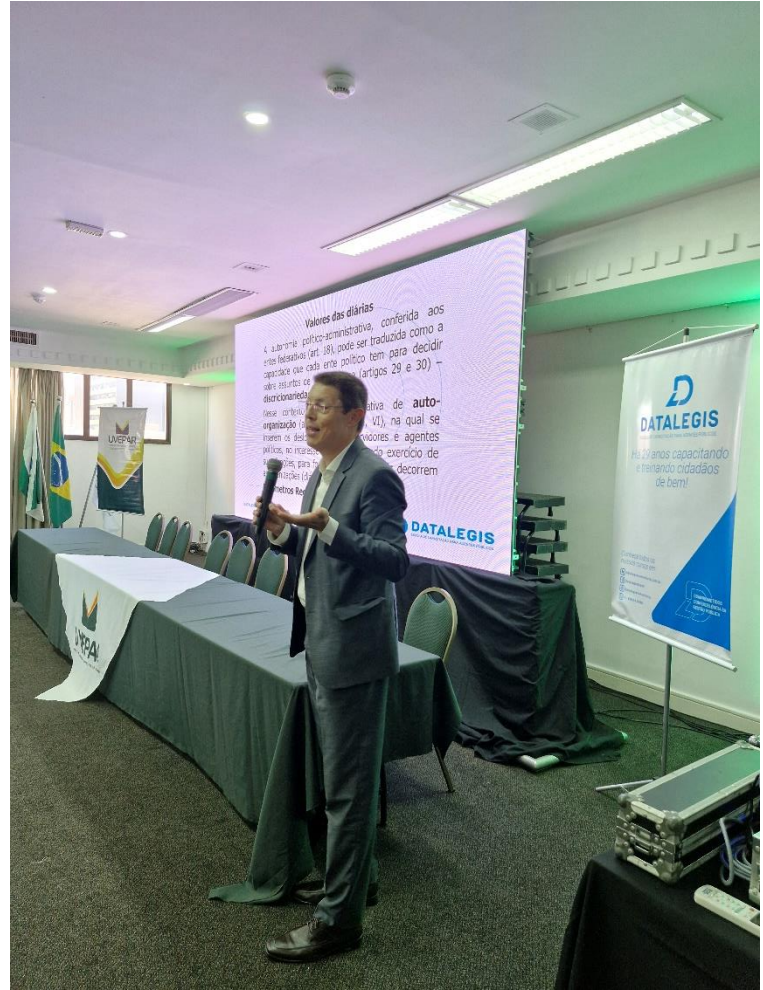
Presidente da UVEPAR

FOTOS PALESTRAS DO DIA 27 DE FEVEREIRO DE 2025

PALESTRA COM RICARDO ROSA



PALESTRA COM PAULO SÉRGIO GUEDES



PALESTRA COM CLAUDINO KOSTESKI



PALESTRA COM LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA



Curitiba, 24 de janeiro de 2025.


Exma. Sra. MARIA DE FÁTIMA BARTH ANTÃO CASTRO
M.D. Presidente da UVEPAR

Serve-se do presente para informar que em 22/01/2025 o signatário sofreu ameaças e ofensas por parte do atual tesoureiro da UVEPAR, Sr. Aparecido Delfino dos Santos, através de mensagens de áudio em aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, originárias do telefone celular móvel 44. 99968.8320 e, assim, está promovendo as providências legais cabíveis.

Com efeito, entende-se mais adequado, no momento, deixar de prestar serviços para a UVEPAR, ao menos até o término do processo eleitoral que se avizinha.

Desta forma, solicita-se a suspensão do contrato de prestação de serviços em vigor, a partir desta data.

Sem mais para o momento, subscreve-se.



Paulo Sérgio Guedes
OAB/PR 25.648

PARECER

UVEPAR. Impugnação da Eleição. Matéria *interna corporis*. Juízo de admissibilidade. Não conhecimento. *Non venire contra factum proprium*. Absoluta ausência de provas da irregularidade.

1. Contexto.

No dia 26/02/2025, a partir das 18 horas, foi realizada a Assembleia Geral da UVEPAR, que elegeu, pelo voto direto, secreto e livre, a chapa n.º 1, encabeçada pela vereadora Maria de Fátima Barth Antão Castro.

No dia da eleição, além da Comissão Eleitoral, conduziram os trabalhos 2 (dois) fiscais, um indicado por cada chapa, bem como, representante da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR. Durante o pleito não foi registrada nenhuma intercorrência.

No dia 27/02/2025, o 2º colocado nas eleições, o ex-vereador Aparecido Delfino dos Santos, protocolou o requerimento nominado "impugnação da eleição da diretoria a Uvepar", na qual pretende: a) anulação das eleições; b) a convocação de novas eleições; c) apuração de irregularidades e responsabilização dos envolvidos.

Em seguida, a representante da chapa n.º 1, que venceu as eleições, apresentou sua manifestação, apresentando questões preliminares e de mérito, no intuito de afastar a pretensão do impugnante.

Vieram os autos para emissão de parecer jurídico.

2. Matéria *interna corporis*.

Inicialmente, cabe lembrar que a Uvepar é uma associação civil de direito privado, regida por estatuto próprio, que confere aos seus membros as prerrogativas de elegerem seus membros

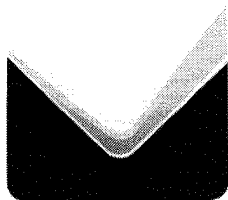
Portanto, as questões concernentes ao pleito eleitoral constituem-se, em regra, em matéria *interna corporis*.

Eis o entendimento jurisprudencial acerca do tema:

2- Desse modo, constata-se que o estatuto da associação veda a votação por associados inadimplentes, contudo é omissa no tocante ao prazo para regularização anteriormente a eleição, donde se conclui que o associado pode votar portando o comprovante de pagamento.

*3-Diante desse contexto, imperativo concluir, que não se vislumbra a prática de qualquer ilegalidade no processo eleitoral, **não devendo o Judiciário adentrar no terreno interna corporis da associação para desconstituir eleição validamente realizada.***

4-Não há, pois, até o momento, prova de qualquer ilegalidade ocorrida na eleição da presidência da entidade, a justificar a suspensão desta, logo, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, ora agravado, não sendo possível subsistir a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo a quo.



5-Recurso conhecido e provido.

(TJ-PA - AI: 00797489520158140000 BELÉM, Relator.: MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 05/06/2018)

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - NULIDADE DE CLÁUSULA ESTATUTÁRIA - AUTONOMIA DA ASSOCIAÇÃO - OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO. 1. As associações são dotadas de autonomia para regular seus próprios interesses por meio das disposições previstas em estatuto devidamente aprovado em Assembleia. 2. "O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados e de terceiros" (RE nº 201.819-8). 3. **É vedado ao Judiciário imiscuir-se na administração interna da pessoa jurídica de direito privado quanto a atos interna corporis**, quando não caracterizam ofensa a ditames constitucionais .*

(TJ-MG - AC: 10000205153802002 MG, Relator.: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 15/04/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021)

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DA COOPERATIVA RÉ, SOB ALEGAÇÃO DE QUE OCORREU EM DESACORDO COM A LEI Nº 5.764/71 E COM O ESTATUTO SOCIAL. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITA-SE A QUESTÕES OBJETIVAS, COMO A VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS **REQUISITOS FORMAIS NO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS, NÃO PODENDO INTERFERIR NO MÉRITO DA DECISÃO PROFERIDA** . EDITAL E ADITAMENTO QUE CUMPRIRAM TODAS AS NORMAS LEGAIS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM IRREGULARIDADE, ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. **QUESTÕES QUE DEVEM SER DIRIMIDAS INTERNA CORPORIS**. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO .*

(TJ-RJ - APL: 00955737220148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 41 VARA CIVEL, Relator.: MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de

Julgamento: 11/10/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2017)

A par dessa premissa, passa-se à análise da impugnação apresentadas.

3. Pedido juridicamente impossível. Extinção do feito sem julgamento de mérito.

O Estatuto da Uvepar não prevê procedimento para impugnação ao seu processo eleitoral.

Na verdade, a única possibilidade de impugnação ao processo eleitoral está prevista no art. 24, §4º do Estatuto, que tem a seguinte redação:

§ 4º - No caso de inscrição de candidato em mais de uma chapa, seu nome será impugnado de ofício pelo Presidente da UVEPAR, de tantas chapas quantas esteja inscrito, restando impedido de concorrer em quaisquer das chapas, assegurando, porém, neste caso, o registro da correspondente chapa.

No entanto, nenhuma das chapas foi impugnada, consoante certificado pela Comissão Eleitoral.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o prazo para impugnação das chapas que concorrem às eleições da UVEPAR, transcorreu sem a apresentação de impugnação.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.



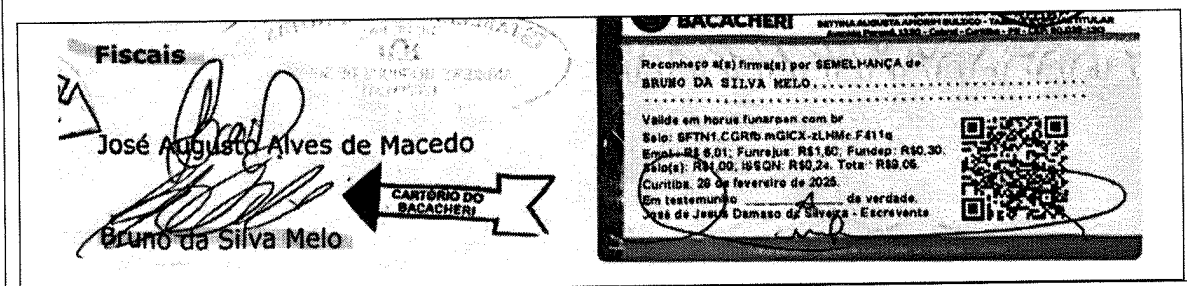
Vanessa Machowski

UVEPAR – União de Câmaras, Vereadores e Gestores Públicos do Paraná

Ademais, conforme reconhecido pelo fiscal nomeado pelo próprio impugnante, durante a eleição, não houve qualquer impugnação ao pleito:

convocação para tratar de tal item. A Comissão Eleitoral constatou a inscrição de **2 (duas) chapas** que não foram impugnadas no prazo legal e que estão aptas a serem votadas, conforme abaixo: a) Chapa

(...)



The image shows two documents. On the left is a fiscal stamp with the word "Fiscais" at the top. It contains a handwritten signature and the name "José Augusto Alves de Macedo". Below the signature is another signature and the name "Bruno da Silva Melo". An arrow points from the signature area to the right. On the right is a BACACHERI receipt. The receipt is titled "Reconheço a(s) firma(s) por SEMELHANÇA de" and lists "BRUNO DA SILVA MELO". It includes details such as "Válido em horas funcionais com br", "Selo: SFTN1.CGRB.MCICX-2LHM.C.F411a", "Esp: R\$ 6,01; Função: R\$ 1,60; Fundo: R\$0,30", "Total: R\$1,00; ISQN: R\$0,24. Total: R\$9,06", and "Curitiba, 26 de fevereiro de 2025". It also states "Em testemunho de verdade" and "José de Jesus Damasceno de Silveira - Escrivento". A QR code is visible on the right side of the receipt.

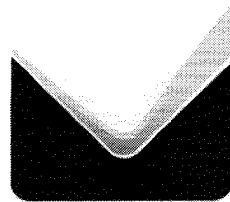
De plano verifica-se que não existe amparo jurídico para a pretensão do impugnante. E mesmo que algum dispositivo do Estatuto autorizasse o

questionamento, fato é que o impugnante, através de seu fiscal, deixou a oportunidade transcorrer *in albis*, sem qualquer questionamento.

4. Juízo de admissibilidade. Necessidade de descrição analítica dos fatos e de sua qualificação jurídica.

Diante dos argumentos anteriormente aprestados, sequer é o caso de prosseguir na análise da impugnação. De toda forma, para não se alegar cerceamento de defesa, passa-se a tratar, de forma técnica, das demais questões postas na impugnação.

No caso em tela, a tese da impugnação é que a eleição do dia 26/02/2025 seria nula porque: **a)** a comissão eleitoral foi formada por pessoas que não integram o quadro da associação, na condição de associados, o que macularia o art. 24, §1º do Estatuto; **b)** no dia da eleição, antes da votação, ocorreu evento da UVEPAR, conduzido pela candidata Maria de Fátima Barth Antão Castro, a qual esteve no centro da mesa diretiva, convidando os votantes para o *coffe break*, falando de si própria, suas conquistas e qualidades, o que teria consolidado sua presença no imaginário dos eleitores ao longo do dia; segundo a petição as pessoas presentes na mesa exortaram as qualidades de Fátima, tendo alguns pedido votos de forma direta ou indireta; **c)** Maria de Fátima utilizou-se de veículo da UVEPAR para realizar campanha eleitoral, acompanhada do assessor jurídico da entidade (Paulo Sérgio Guedes), o qual a teria apoiado, evidenciando um alinhamento entre a empresa deste assessor (Datalegis) e a chapa e Maria de Fátima; **d)** existência de conflito de interesse e benefício indevido na atuação do assessor jurídico Paulo Sérgio Guedes, por manter funcionária



junto a Uvepar, por ter atuado como assessor jurídico da chapa de Maria de Fátima, o que comprometeria a legalidade e a moralidade do pleito.

Apenas o item **a)** ultrapassaria os requisitos de admissibilidade, caso não padecesse de todos os vícios inicialmente apontados.

Explica-se: O item a) da petição contém fundamentação fática e jurídica a indicar que, em tese, houve irregularidade na composição da Comissão Eleitoral. Logo, com base na teoria da asserção, ao menos em tese, extrai-se a possibilidade de prosseguimento da análise do pleito. Nesse sentido, tem-se o seguinte precedente:

1. A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado. 2. O interesse processual é representado pelas ideias de necessidade e utilidade. A necessidade está atrelada à existência de litígio, ou seja, de um conflito de interesses resistido. A utilidade está presente sempre que a tutela jurisdicional for apta a fornecer ao autor alguma vantagem, proveito.

(TJDFT, Acórdão 1256870, 00347872720168070001, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020).

No entanto, o mesmo não se verifica quanto aos demais pontos trazidos na impugnação.

No item b) menciona-se a existência de exposição exagerada de Maria de Fátima junto à Mesa do evento realizado antes da eleição. No entanto, não há a descrição concreta das falas realizadas por ela ou pelas demais

peçoas que se encontravam na mesa, a indicar, concretamente a ocorrência de algum abuso grave a ensejar a anulação da eleição. A petição não apresenta o nome da pessoa, nem as circunstâncias em ela teria pedido votos no evento que antecedeu a eleição.

E mesmo que estes fatos estivessem descritos na petição, tampouco há a indicação do dispositivo estatutário violado. Ou seja, não há fundamentação jurídica a embasar a pretensão.

Aliás, num evento da UVEPAR é natural que o seu representante máximo, no caso, a Presidente Maria de Fátima, esteja na mesa, conduza o evento, interaja com os palestrantes e o público.

Quanto ao item c) do mesmo modo, não há a indicação concreta das circunstâncias em que os fatos teriam ocorrido. O mesmo raciocínio aplica-se ao item d). Aliás, quanto a este último tópico é de se destacar que o assessor jurídico Paulo Sérgio Guedes afastou-se durante o processo eleitoral, o que ensejou a contratação do subscritor para conduzir o processo eleitoral, o qual, como se verá a seguir, foi ratificado integralmente pelo impugnante.

Some-se ao isso o fato de que a impugnação está desacompanhada de qualquer prova, tratando-se, apenas de uma narrativa, sem substrato probatório.

Por todas essas razões, entende-se que somente superaria o juízo inicial de admissibilidade, não fossem todas as irregularidades anteriormente apontadas, a insurgência relativa ao item a).

5. Composição da Comissão Eleitoral. *Venire contra factum proprium.*

Antes de mais nada é necessário estabelecer as relações existentes entre o impugnante e a impugnada.

O impugnante (peticionante) Aparecido é o atual tesoureiro da UVEPAR, e, no dia 26/02/2025 concorreu à presidência da entidade pela chapa n.º 2.

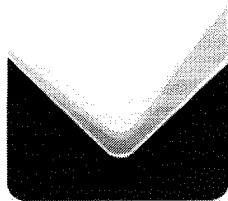
A impugnada Maria de Fátima é a atual presidente da UVEPAR e concorreu à reeleição no pleito do dia 26/02/2025 pela chapa n.º 1.

Ambos, por integrarem a atual gestão, participaram de reuniões e deliberaram conjuntamente sobre a organização do processo eleitoral, que culminou na eleição do dia 26/02/2025.

Especificamente quanto à Composição da Comissão Eleitoral, ambos, reuniram-se em 14/01/2025 e estabeleceram o seguinte:

**ATA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA UVEPAR – UNIÃO DE CÂMARAS,
VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ DE 14/01/2025.**

Aos quatorze dias do mês de janeiro de 2025, às 10h16, na sala de eventos do Hotel Slaviero Palace, na Rua Senador Alencar Guimarães, nº 50, Centro, em Curitiba/PR, reuniu-se a Diretoria Executiva da UVEPAR – UNIÃO DE CÂMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, composta por MARIA DE FÁTIMA BARTH ANTÃO CASTRO – CASTRO, Presidente, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS – CRUZERO DO OESTE, Tesoureiro e MARIA DA SILVA BATISTA – GUARATUBA, Vice



(...)

Visando otimizar o processo eleitoral, delibera-se, ainda, que a Comissão Eleitoral poderá ser composta pelo número mínimo de até 03 (três) membros, sejam associados, sejam que tenha vínculo de emprego ou de colaboração direta com a UVEPAR, não havendo quaisquer prejuízos as chapas inscritas para as eleições. O

Tesoureiro Aparecido Delfino dos Santos sugeriu que, para fins de facilidade de deslocamento, economicidade e praticidade, sejam nomeados colaboradores que residam em Curitiba. Assim, em comum acordo, ficou deliberado que a comissão eleitoral será composta pelas colaboradoras Vãnessa Machowski, Jaqueline Baia e Camila Soares, cujo ato será devidamente publicado pela presidência da UVEPAR.

(...)


Maria de Fátima Barth Antão Castro


Maria da Silva Batista


Aparecido Delfino dos Santos

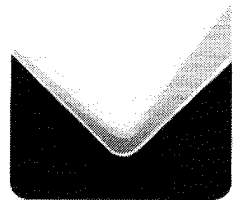

Paulo Sérgio Guedes

(com anuência, de modo virtual, quanto ao teor)
Adelar Adelto Bem

Adilson Poleze

Como se percebe, a composição da Comissão Eleitoral se deu por colaboradores da UVEPAR, que não são vereadores, justamente para garantir a imparcialidade.

Note-se: a UVEPAR é uma entidade de vereadores, todos ligados às práticas políticas. Logo, para garantir maior imparcialidade, nada mais adequado que valer-se de pessoas que não tem vínculos políticos para conduzir o processo eleitoral. E foi exatamente o que se deu, aliás, por sugestão do próprio impugnante.



reunião. Sendo assim, a Presidente decidiu aguardar mais uns minutos. Alguns minutos posteriormente, ingressou na reunião o Sr. Aparecido Delfino dos Santos. No mesmo instante,

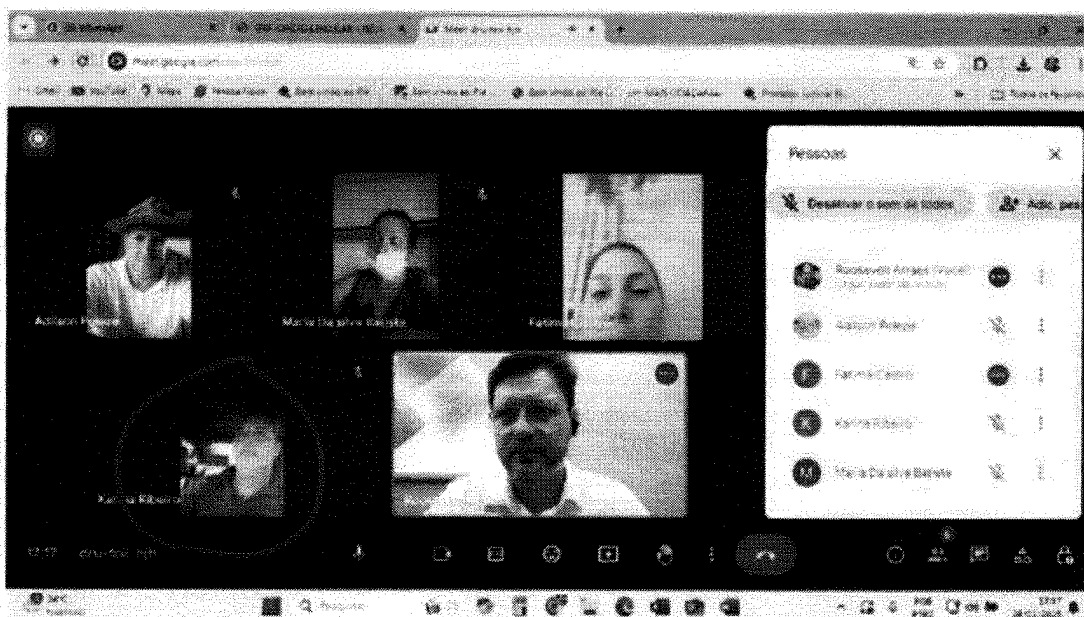
(...)

A Presidente Fátima iniciou a reunião agradecendo a presença de todos e informou que foi comunicada, na data de 24/01/2025, do pedido de suspensão do contrato de Assessoria Jurídica do advogado Paulo Sérgio Guedes, até o término das eleições da entidade. Diante da necessidade de haver Assessoria Jurídica para a UVEPAR, notadamente diante do processo eleitoral que está em curso, vem informar tais fatos para a Diretoria, para o fim de haver a substituição por outro profissional. Após tratativas, a Presidente indicou o advogado Roosevelt Arraes para prestar os serviços. Passada a palavra ao advogado Roosevelt, este apresentou

(...)

a-dia da Uvepar. Em seguida, a Presidente Fátima submeteu aos presentes a aprovação da suspensão temporária do contrato firmado com o advogado Paulo Sérgio Guedes e a contratação do advogado Roosevelt Arraes nos termos anteriormente esposados. O item foi aprovado unanimemente.

(...)



71

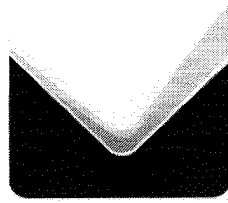
Tal substituição se deu porque o assessor jurídico que presta serviços à UVEPAR sofreu constrangimento por parte do impugnante, de forma, que afastamento e a escolha de um outro advogado, serviu ao fim de evitar qualquer discussão sobre a lisura do pleito:

Serve-se do presente para informar que em 22/01/2025 o signatário sofreu ameaças e ofensas por parte do atual tesoureiro da UVEPAR, Sr. Aparecido Delfino dos Santos, através de mensagens de áudio em aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, originárias do telefone celular móvel 44. 99968.8320 e, assim, está promovendo as providências legais cabíveis.

Com efeito, entende-se mais adequado, no momento, deixar de prestar serviços para a UVEPAR, ao menos até o término do processo eleitoral que se avizinha.

Agora, depois de realizado todo o processo eleitoral, que foi fiscalizado por pessoas idôneas (uma nomeada pelo impugnante, outro pela impugnada), as quais não apontaram nenhuma irregularidade no pleito, o impugnante invoca suposto vício decorrente de ato que ele mesmo propôs e praticou na reunião do dia 14/01/2025.

Reitere-se que não houve qualquer questionamento sobre a lisura do processo eleitoral, consoante decisão tomada pelo próprio fiscal eleitoral nomeado pelo impugnante:



convocação para tratar de tal item. A Comissão Eleitoral constatou a inscrição de 2 (duas) chapas que não foram impugnadas no prazo legal e que estão aptas a serem votadas, conforme abaixo: a) Chapa número 1, Maria de Fátima Barth Antão Castro, Uvepar Ética, com Trabalho e Amor pela Vereança; b) Chapa número 2, Aparecido Delfino dos Santos, Uvepar em Boas Mãos. Para acompanhar os trabalhos da Comissão Eleitoral, a chapa n.º 1 indicou como fiscal da eleição José Augusto Alves de Macedo, CPF 050.893.249-13 e a chapa n.º 2º indicou Bruno da Silva Melo, CPF 061.741.539-08, os quais foram habilitados nesta oportunidade. A Comissão Eleitoral, os fiscais, o secretário da reunião e o observador constataram a correta organização do ambiente para a colheita dos votos, seja quanto às cédulas, urnas, espaço para votação, e demais aspectos pertinentes.

(...)

votos. Sem intercorrências dignas de registro, às 19 (dezenove) horas, encerrou-se a votação, inexistindo qualquer pessoa apta a votar até esse horário, além das constantes na lista anexa. Em seguida, a Comissão Eleitoral, o secretário, os fiscais e observador reuniram-se em local adequado para a apuração dos votos. Encerrado o escrutínio constatou-se que a Chapa n.º 1 recebeu 81 (oitenta e um) votos, a

Chapa n.º 2 recebeu 68 (sessenta e oito) votos, sendo 0 (zero) votos nulos, 0 (zero) votos brancos. Das 288 (duzentas e oitenta e oito)

(...)

Nada mais havendo a deliberar, a reunião encerrou-se às 19h20, sendo

(...)

Fiscais
José Augusto Alves de Macedo
Bruno da Silva Melo
CARTÓRIO DO SACACHERI

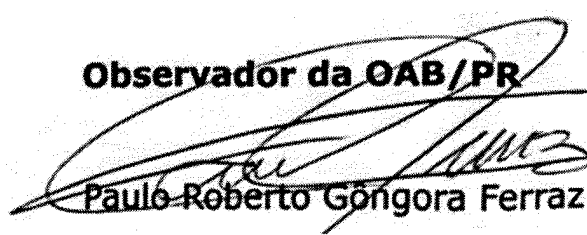


Também houve acompanhamento da eleição por parte de membro da OAB/PR, o qual confirmou a referida conclusão de que não houve irregularidade no pleito:

secretariar a reunião, e o observador indicado pela OAB/PR, Paulo Roberto Gôngora Ferraz (OAB/PR 37.315) e dos filiados à UVEPAR, conforme lista de presença anexa, deu-se início à Assembleia Geral para deliberar sobre a seguinte **pauta**: **1. Eleições da UVEPAR**

(...)

Observador da OAB/PR



Paulo Roberto Gôngora Ferraz



Ao que se percebe, todos os questionamentos apresentados agora, intempestivamente pelo impugnante, foram por ele autorizados antes do pleito.

Então, ao insurgir-se contra o processo eleitoral agora, só depois de sua derrota, o impugnante viola o princípio da boa-fé objetiva, caracterizando-se como ato contraditório que não merece acolhida jurídica (*venire contra factum proprium*), assim consagrado pela jurisprudência:

*III - Apesar de a parte autora defender que o formato da eleição da administração do condomínio deve obedecer a convenção deste, **percebe-se que participou das chapas vitoriosas em anos anteriores e somente se insurgiu contra isso no momento em que a chapa que participou da eleição do ano de 2023 não foi a vencedora, em flagrante violação da boa-fé objetiva representado pela supressio e pelo venire contra factum próprio que não pode ser utilizada para anular a eleição impugnada.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.*

(TJ-GO 5356740-67.2023 .8.09.0006, Relator.: BRENO CAIADO - (DESEMBARGADOR), 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/04/2024)

*1 . Quando se tratar do direito de associado exercer a função de presidente de associação, conquanto exista previsão estatutária de mandato com prazo indeterminado para este cargo, ao tomar posse e manifestar intenção de que este exercício tenha um termo final, **não poderá invocar o Estatuto, sob pena do cometimento de ato ilícito, por violação da boa-fé objetiva**, nos termos do art. 187 do Código Civil, pois **materializa comportamento contraditório, vedado pela Teoria do Venire Contra Factum Proprium**, além da configuração de nulidade de algibeira, de acordo com os arts. 107, 112, 113, caput e § 1º, III, todos deste Código.*

(TJ-DF 07101477720208070000 DF 0710147-77.2020 .8.07.0000, Relator.: ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 07/07/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/07/2021. Pág .: Sem Página Cadastrada.)

6. Inexistência de provas e fundamentos jurídicos

Como já reportado nos tópicos anteriores, a inconformidade do impugnante não está lastreada em nenhuma prova. Tampouco há indicação do dispositivo estatutário que fundamentaria a sua argumentação.

As alegações são genéricas e descontextualizadas.

Embora o ônus da prova não seja de quem se defende, nota-se que a requerida Maria de Fátima trouxe várias evidências e argumentos para rebater as alegações de Aparecido.



Ou seja, em face de impugnação infundada, contrapôs-se uma defesa fundamentada e lastreada em documentos, produzidos, inclusive, com a participação do impugnante ou de seus prepostos/fiscais.

Portanto, ainda que superados todos os pontos anteriormente expostos, nota-se que não existe lastro fático e jurídico mínimo na insurgência, a justificar seu processamento.

7. Conclusão.

Diante do exposto, entendo que é extinguir o pleito e não lhe conceder efeito suspensivo, porque padecesse de todos os vícios ora apontados. Não fossem as citadas nulidades, somente ultrapassaria o juízo prévio de admissibilidade o item a), acima mencionado. Todavia, a referida insurgência não ostenta viabilidade jurídica mínima, a ensejar o prosseguimento da insurgência, por estar caracterizada a violação ao princípio *venire contra factum proprium*, além de inexistir lastro fático e jurídico mínimo a ensejar seu processamento.

Quanto aos demais pedidos da impugnada para a responsabilização do impugnante e seus apoiadores, tal questão não é da atribuição do subscritor, que já se manifestou no processo de prestação de contas oportunamente.

Curitiba, 11 de março de 2025.


Roosevelt Arraes

OAB/PR 34.724


ENCAMINHAMENTO

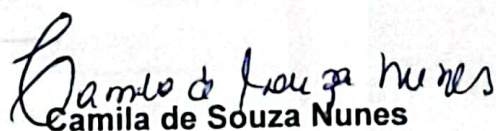
A Comissão reitera que manteve-se imparcial e conduziu o processo eleitoral dentro dos ditames da legalidade, inclusive submetendo-se à fiscalização de ambas as chapas e à observação da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR.

Assim, considerando o teor do parecer jurídico emitido pelo advogado Roosevelt Arraes, cujos fundamentos são adotados na íntegra por esta Comissão, e passam a integrar os fundamentos do presente encaminhamento, entendemos por não admitir a impugnação protocolada por Aparecido Delfino dos Santos.

Curitiba, 12 de março de 2025.


Vanessa Machowski


Jaqueline Rodrigues Baia dos Santos


Camila de Souza Nunes